LEI Nº 3.706, DE 29 DE JULHO DE 2019.

Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo – PRÓ-ARTESÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - PRÓ-ARTESÃO, que visa assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer e valorizar as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo – Pró-Artesão:

I - valorização da identidade e cultura na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o município de Timóteo;

II - expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do município;

III - identificação dos artesãos e dos produtores artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

IV - promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

V - incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

Procuradoria Geral

RECEBEMOS
Em: 21/08/2019
Presidência

VI - valorização e promoção dos produtos em âmbito estadual e nacional;

VII - apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;

VIII - busca de suporte e apoio junto às entidades locais, estaduais e nacionais para o desenvolvimento do programa;

IX - criação e proposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores.

Art. 3º Para fins desta Lei, é considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo de seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I – predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;

II - autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;

III - autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;

IV - utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

V - realização, preferencial, do produto no mesmo local de trabalho;

VI - elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos da região de Timóteo e de Minas Gerais.

Art. 4º Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I - artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e

Procuradoria Geral - Procuradoria Geral

gráfica;

II - produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificial;

III – restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.

Parágrafo único. Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere essa lei:

a) a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

b) a processada de forma artesanal, industrial ou mista;

c) a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica que atender aos critérios abaixo definidos:

I - respeito aos valores históricos, sociais e culturais;

II - obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais;

III - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente;

IV - respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;

V - permissão para visitação em dias determinados, de acordo com as normas e programação definidas pelo órgão municipal de turismo;

VI – realização de relatório de impacto ambiental da atividades desenvolvida, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Poder Municipal.

§ 1º O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação bem como para a criação do selo

Procuradoria Geral - Procuradoria Geral

correspondente.

§ 2º Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do município, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§ 3º A produção artesanal e orgânica instalada em áreas urbanas do município de Timóteo, desde que certificada nos termos do art. 5º desta lei, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 29 de julho de 2019; 55º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

Procuradoria Geral - Procuradoria Geral